



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva - Belo Horizonte, Betim e Contagem [CÍVEL]

RECURSO Nº 6900665-42.2021.8.13.0024

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº:

CLASSE: [CÍVEL] AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ASSUNTO: [Fornecimento de Insumos, COVID-19]

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

AGRAVADO: _____

Vistos etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Belo Horizonte, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão lavrada na 1ª Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública do Juizado Especial de Belo Horizonte, que concedeu a liminar almejada pela autora, ___, determinando ao agravante a lhe disponibilizar a vacina Janssen (em dose única) ou a vacina Pfizer (as duas doses com intervalo de 21 dias), sob pena de multa diária.

O recurso é próprio e tempestivo. A parte recorrente está dispensada do preparo, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.

Decido.

A tutela de urgência, que poderá ter caráter cautelar (visando assegurar o resultado prático da ação) ou caráter antecipatório da providência jurisdicional pretendida, poderá ser deferida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito invocado** e quando haja a demonstração do **risco de dano à parte** (art. 300 do CPC/2015). Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC/2015).

Não vislumbro a probabilidade do direito da autora/agravada, de modo a autorizar o seu pedido de antecipação de tutela.

Analizando os autos, verifico que a agravada/autora possui **24 (vinte e quatro) anos de idade** e ajuizou ação cominatória pretendendo ser vacinada para prevenção contra Covid-19, antecipando-se ao plano etário de vacinação estabelecido pelo Município de Belo Horizonte, MG, ao argumento da urgência justificada pela viagem marcada para a França, onde iniciará curso de intercâmbio universitário. Diz a autora que sem a vacina não poderá dar continuidade aos seus estudos, diante da exigência do governo Francês de limitar a entrada de brasileiros em seu território, com exigência da prévia vacinação. Alega, também, a necessidade da vacina ser das



fabricantes Jassen ou Pfizer.

Ocorre que, no que pese a demonstração de necessidade da autora/agravada em ser vacinada contra a covid-19, de modo a ingressar em território estrangeiro e dar início em curso de intercâmbio, esta urgência é de **caráter particular**, jamais podendo se sobrepor ao **interesse público**.

Diante da grave crise mundial gerada pela pandemia do covid-19, que assolou não apenas os interesses pessoais e particulares da agravada, mas de toda população mundial, com perdas de milhares de vidas, e sequelas graves em tantas outras, necessário se mostra a observância rigorosa da ordem de vacinação estabelecida pela Administração Público, tanto em razão da faixa etária, como das classes especiais de trabalhadores, mais suscetíveis aos riscos gerados pela doença.

Não podemos abrir precedentes, determinando a antecipação casuística de vacinação, estabelecendo exceções não previstas no Plano Nacional de Imunização, para atender interesses particulares.

Todos os cidadãos, sem exceções, possuem as suas urgências unipessoais na imunização. Porém, não sendo possível a vacinação simultânea de toda população, necessário que se estabeleçam critérios pautados em evidências científicas para se estabelecer a ordem de prioridade, sobretudo visando o direito à vida e a saúde das pessoas mais suscetíveis aos drásticos efeitos da doença.

Esta é a razão pela qual se estabeleceu o plano público de imunização, com regras que devem ser respeitadas por todos, sob pena de quebra da isonomia, com estabelecimento de privilégios incompatíveis com os princípios da impessoalidade e da finalidade.

Não se olvida da importância da imunização da aluna que pretender cursar o intercâmbio em território estrangeiro. Porém, não menos importante, por exemplo, é a imunização dos milhares de alunos da rede pública e particular para que possam retornar às rotinas normais das aulas presenciais, **em território nacional**, diante do claro prejuízo às suas formações estudantis gerado pelo afastamento social, sem que isso também pudesse lhes autorizar a se antecipar à ordem ditada pelo Plano Nacional de Imunização.

Conclui-se, portanto, que não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que pudesse ser deferida a tutela de urgência à agravada, porque não se mostra plausível o direito pleiteado.

Ante o exposto, defiro o pedido do agravante e **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** à decisão agravada.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.

Comunique-se a presente decisão ao juízo de origem.

Intimem-se.

IGOR QUEIROZ
Juiz Relator



